

INTERESSADA: ANDRADE GUTIERREZ CONCESSÕES S/A

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se de processo encaminhado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, que solicita a apreciação do Recurso apresentado pela ANDRADE GUTIERREZ CONCESSÕES S.A., acerca das exigências formuladas para concessão do registro de companhia aberta pleiteado pela interessada.

Em 18/07/2003, a SEP encaminhou à companhia o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 380/2003 (fls. 328/333) no qual são comunicadas as exigências a serem por ela cumpridas para a obtenção do registro solicitado.

Após o encaminhamento da documentação e informações solicitadas pela SEP (fls. 335 a 595), aquela Superintendência entendeu que o pleito da companhia deveria ser indeferido, conforme consignado no Despacho da titular da SEP às fls. 617/618, pelos seguintes motivos:

- a. não foi apresentada a demonstração financeira individual e consolidada conforme exigido pelo art. 7º, inciso X, da Instrução CVM nº 202/03, porquanto a informação contábil enviada prescinde do Relatório da Administração, do Parecer dos Auditores Independentes e da Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos;
- b. não foi encaminhada cópia do Acordo de Acionistas firmado entre a companhia e a IFC *International Finance Corporation* em 05 de novembro de 2001, devidamente traduzido para o idioma nacional.

A SEP, nesse despacho, cuidou ainda de afastar a determinação contida no mencionado Ofício de exigências (fls. 331), segundo a qual:

"Nas demonstrações financeiras consolidadas da AGC S/A deverá ser excluída a investida SANEPAR, por não se enquadrar no artigo 3º, inciso III da Instrução CVM nº 247/96. Com o advento do Decreto Estadual nº 452, de 13.02.2003, foi declarado nulo o Acordo de Acionistas firmado entre o Governo do Estado do Paraná e a controlada DOMINÓ HOLDING S/A que prevê o controle compartilhado da SANEPAR. Dita informação foi objeto de um parágrafo de ênfase no parecer de auditoria (§ 6º)".

Entendeu a SEP, no mencionado despacho, que a SANEPAR não deve ser excluída das demonstrações financeiras consolidadas da Andrade Gutierrez Concessões S/A, porquanto o controle da SANEPAR continua a ser exercido pela Andrade Gutierrez, tendo em vista as informações trazidas pela companhia em nota explicativa às suas demonstrações financeiras.

Tal entendimento se fundamentou em parecer da SNC de fls. 600-605, que assinalou:

"É nosso entendimento que, diante dos fatos relatados pela companhia, a exclusão da controlada em conjunto Sanepar das demonstrações contábeis consolidadas da AGC S/A configura-se num empobrecimento da qualidade informacional daquelas demonstrações, haja vista que, de fato, o controle compartilhado continua a ser exercido".

Vale ressaltar que a AGC requer seu registro inicial de companhia aberta *"para poder implementar operação de venda de parte de suas ações, bem como para receber recursos externos essenciais ao seu projeto de desenvolvimento e de investimentos"*, como declara às fls. 624.

O processo foi encaminhado ao Colegiado para deliberação em caráter de urgência (fls. 618).

A interessada, em carta endereçada a este Relator (fls. 620-624), manifestou-se sobre as exigências pendentes de cumprimento, afirmando que:

- a. O Decreto nº 452/03, pelas razões arroladas às fls. 621 a 623, não pode tornar ineficaz o Acordo de Acionistas firmado entre o Governo do estado do Paraná e a controlada Dominó Holding, que trata da questão do controle compartilhado da SANEPAR;
- b. a tradução juramentada do Acordo de Acionistas firmado entre a Companhia, a Andrade Gutierrez S.A. e o *International Finance Corporation* foi protocolada junto à CVM em 05.11.01;
- c. A Companhia é uma *holding* pura e, do seu total de ativos, 100% são representados, direta ou indiretamente, por companhias abertas (trata-se da *Dominó*, uma companhia fechada, *holding* pura, que controla a *Sanepar*; companhia aberta; e da *CCR - Companhia de Concessões Rodoviárias*, também companhia aberta), as quais disponibilizam ao público suas informações financeiras. Os auditores contratados para auditar as demonstrações financeiras dessas controladas (Deloitte Touche Tohmatsu, para a CCR, e Ernst Young, para a Sanepar e a Dominó) requereram um prazo para a execução de tais trabalhos.

Ademais, nessa correspondência, a Companhia se compromete a:

- a. cumprir no prazo de 40 dias, a contar da data de concessão de registro pela CVM, a exigência de encaminhamento de suas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, ambas de forma completa, como requerido pelo art. 7º, inciso X, alínea *a*, da Instrução CVM nº 202/93, e
- b. obter do adquirente de suas ações o compromisso de que este não alienará tais ações até que seja cumprida a exigência acima [\(1\)](#).

6. Em razão do exposto, requereu (i) que fosse aceito o compromisso quanto às demonstrações financeiras individuais e consolidadas; e (ii) que lhe fosse concedido o mais rapidamente possível o registro de companhia aberta.

É o Relatório.

VOTO

Observo que a Andrade Gutierrez Concessões S.A. (AGC) é uma *holding* cujo objeto é a atuação em empreendimentos relacionados à concessões de obras e serviços públicos de infra-estrutura, envolvendo a participação em outras sociedades e a prestação de assessoria técnica (fls. 35).

Segundo o formulário IAN de 31/12/2002 (fls. 379), a AGC detinha 27,5% do capital social da Dominó Holdings S/A – que, por sua vez, detinha 34,74 % do capital da Sanepar Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – e 15,31% do capital da CCR Companhia de Concessões Rodoviárias, além de

9,56% de participação direta no capital total da Sanepar.

A Sanepar e a CCR são companhias abertas, com demonstrações financeiras obrigatoriamente publicadas e devidamente auditadas, portanto. Já a Dominó "é uma sociedade constituída com o objetivo específico de investir na Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, tendo como principal ativo as ações de emissão da Sanepar" (cf. IAN de 2002 fls. 380).

Isto posto, noto que a principal insuficiência apontada pela SEP nas documentação encaminhada pela AGC para a obtenção do registro encontra-se no fato de que "não foi apresentada a demonstração financeira individual e consolidada conforme exigido pelo art. 7º, inciso X, da Instrução CVM Nº 202/93⁽²⁾, porquanto a informação contábil enviada prescinde do Relatório da Administração, do Parecer dos Auditores Independentes e da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (exigência 7.1 do Ofício mencionado)" fls. 617.

Com efeito, verifico que, para atender à exigência acima referida, a AGC apresentou um "Relatório de Revisão Limitada dos Auditores Independentes" emitido pela Deloitte Touche Tohmatsu, onde essa empresa de auditoria informa que (fls. 516):

"1. Efetuamos uma revisão limitada dos balanços patrimoniais, individual e consolidado, da Andrade Gutierrez Concessões S.A., em 31 de março de 2003 e das respectivas demonstrações dos resultados para os trimestres findos em 31 de março de 2003 e de 2002 e das mutações do patrimônio líquido (somente controladora) para o trimestre findo em 31 de março de 2003. Não revisamos as demonstrações financeiras da Dominó Holding S.A., cujo valor total do investimento em 31 de março de 2003, bem como os ativos líquidos na consolidação, era de R\$118.906 mil e cuja receita de equivalência patrimonial foi de R\$7.618 mil. Essas demonstrações financeiras foram revisadas por outros auditores, sendo os respectivos relatórios de auditoria a nós apresentados; conseqüentemente, nosso presente relatório de revisão limitada, no que se refere a esses investimentos, está baseada unicamente nos relatórios daqueles auditores.

2. Nossa revisão foi efetuada de acordo com as normas específicas estabelecidas pelo IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil e consistiu, principalmente, na aplicação de procedimentos de revisão analítica dos dados financeiros e na averiguação dos critérios adotados na elaboração das demonstrações financeiras junto aos responsáveis pelas áreas contábeis e financeira. Considerando que esta revisão não representou um exame de acordo com as normas de auditoria, não estamos expressando uma opinião sobre as referidas demonstrações financeiras.

3. Em decorrência da não obrigatoriedade legal do levantamento de demonstrações financeiras interinas completas, a Companhia e suas controladas deixaram de apresentar as demonstrações das origens e aplicações de recursos, a qual é requerida como parte das informações financeiras mínimas.

4. Baseados em nossa revisão limitada e na revisão dos outros auditores independentes, exceto quanto à não divulgação das demonstrações das origens e aplicações de recursos nas versões controladora e consolidado, a qual resulta em uma apresentação incompleta das demonstrações financeiras, não temos conhecimento de qualquer modificação relevante que deva ser feita nas demonstrações financeiras referidas no parágrafo 1, para que estas estejam de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil." – sublinhei.

Analisando, por sua vez, as razões apresentadas pela Andrade Gutierrez Concessões S/A, à luz das exigências feitas pela SEP para a concessão de registro de companhia aberta a essa sociedade, verifico que:

(i) no que diz respeito à exclusão da SANEPAR das DFs consolidadas da Andrade Gutierrez, entendo estar tal questão superada, tendo mesmo sido afastada pela titular da SEP no despacho de fls. 617-618;

(ii) em relação à exigência de tradução juramentada do Acordo de Acionistas firmado com a IFC, tal documento foi protocolado nessa CVM em 07/08/2003, cumprido-se, portanto, a exigência a que se refere a SEP às fls. 617 de seu despacho.

Contudo, no que concerne ao encaminhamento das demonstrações financeiras individuais e consolidadas, requeridas pelo art. 7º, inciso X, alínea "a", da Instrução CVM nº 202/93, em que pese merecer certa consideração o argumento de que o total do ativo da AGC é representado, direta ou indiretamente, por companhias abertas, verifico que estas divulgaram, ao tempo das demonstrações financeiras da AGC que foram objeto da manifestação do auditor anteriormente transcrita, informações trimestrais acompanhadas de Relatório de Revisão Especial dos auditores independentes (fonte: SAFIAN).

É cediço que tal Relatório de Revisão Especial tem escopo limitado, não significando um atestado de análise plena das demonstrações financeiras que acompanha e não se confundindo, em absoluto, com um parecer de auditoria propriamente dita.

Ao ensejo, vale citar as NPA nº 04, que estabelecem:

"5. O objetivo da revisão limitada de demonstrações contábeis difere, significativamente, do objetivo de um exame de auditoria executado consoante as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, que é a de possibilitar ao auditor condições de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis em seu conjunto.

6. A revisão limitada de demonstrações contábeis, por outro lado, em face do caráter limitado do seu alcance, não possibilita ao auditor condições de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis. Essa limitação existe, quando a revisão não contempla a avaliação dos sistemas de controles internos, nem os testes nos registros contábeis, na extensão necessária para emissão de uma opinião sobre as demonstrações contábeis."

Semelhante situação é a do Relatório de Revisão Limitada, formulado pela Deloitte Touche Tohmatsu, que acompanhou as demonstrações financeiras elaboradas pela ACG em face da exigência do mencionado art. 7º, inciso X, da Instrução CVM 202.

Como se observa na transcrição que compõe o presente voto, os auditores fizeram questão de enfatizar, à exaustão, as limitações que envolveram seus trabalhos, vindo inclusive a ressaltar a ausência da DOAR nas demonstrações contábeis da ACG.

Por isso entendo intransponível o prejuízo de natureza informacional que eiva a documentação apresentada pela ACG para suportar seu pedido pois, além de não contar suas demonstrações financeiras especiais com a DOAR e o Relatório de Administração, estas não foram objeto de auditoria na forma e amplitude devidas para um registro de companhia aberta.

Ademais, o argumento de que suas controladas tiveram suas demonstrações financeiras devidamente auditadas também não se sustentaria, dado o estrito escopo do Relatório de Revisão Especial que acompanha as ITR daquelas companhias.

Por essas razões, voto pelo indeferimento do pedido de registro de companhia aberta da interessada, acompanhando o parecer da titular da SEP (fls. 617-618).

É o meu voto.

[\(1\)](#) Abstraído o erro material contido às fls. 624, onde a Companhia se refere "ao item 3.4 do Ofício", o qual não trata da exigência que ela se compromete a cumprir no prazo de 40 dias.

[\(2\)](#) Diz o dispositivo citado:

"Art. 7º O pedido de registro de companhia deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

X - demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, acompanhadas de notas explicativas e parecer de auditor independente devidamente registrado na CVM, elaboradas de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/76 e em moeda de capacidade aquisitiva constante, levantadas em data que anteceder, no máximo, três meses o pedido de registro na CVM, quando:

o último exercício social for de doze meses e, na data do pedido de registro, já tiver transcorrido período igual ou superior a quarenta e cinco dias da data de encerramento do último exercício social;

(...)"